

Karatê para Pessoa Surda	-	-	-	2
Natação	5	2	5	2
Natação para Pessoa Surda	-	-	-	4
Remo	-	-	1	-
Rúgbi	-	-	4	4
Taekwondo	-	-	1	1
Tênis de Mesa	3	3	5	5
Tênis de Mesa para Pessoa Surda	-	-	6	4
Tênis em Cadeira de Rodas	2	-	3	-
Tiro com Arco	-	-	8	6
Vela	-	-	2	-
Voleibol para Pessoa Surda	-	-	7	7
Voleibol de Areia para Pessoa Surda	-	-	2	2
Voleibol Sentado	-	-	-	6
Total (259)	34	12	111	102

ANEXO II

Categoria	Valor em R\$	Modalidades			
		Atletismo	Bocha	Futebol de Cegos e T21 (síndrome de down)	Total
Única	968,20	2	1	1	4
Total					4

LEI Nº 7.834, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alterados na Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, os anexos: I - Metas e Prioridades; II - Anexo de Metas Fiscais e complementos; IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos e XI - Projeção da Renúncia de Origem Tributária e complementos, na forma dos anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 60. ...

§ 4º O projeto de lei de crédito adicional destinado a incorporar à Lei Orçamentária Anual – LOA recursos decorrentes de excesso de arrecadação deve:

I – ser instruído com a exposição justificada na forma prevista no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – indicar detalhadamente os fatos e os respectivos valores que fundamentam a estimativa do excesso;

III – demonstrar a efetiva disponibilidade de caixa do excesso de arrecadação correspondente ao montante a ser incorporado;

IV – informar a metodologia empregada para a aferição do excesso de arrecadação.

§ 5º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa, mensalmente, demonstrativo da arrecadação das receitas, com a indicação dos fatos e dos respectivos valores que sustentam a variação da receita realizada em relação à receita prevista, bem como da metodologia empregada para a sua atualização.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

IBANEIS ROCHA